



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.035, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Torna obrigatória a realização do exame denominado teste do olhinho, destinado à detecção precoce do retinoblastoma, nos hospitais públicos e na rede conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 10988/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Torna obrigatória a realização do exame denominado teste do olhinho, destinado à detecção precoce do retinoblastoma, nos hospitais públicos e na rede conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização do exame denominado teste do olhinho, destinado à detecção precoce do retinoblastoma, em todos os recém-nascidos atendidos nos hospitais públicos e na rede conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O exame será realizado preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida e, excepcionalmente, antes da alta hospitalar, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

Art. 3º Os serviços de saúde abrangidos por esta Lei deverão assegurar:

- I – condições adequadas para realização do exame;
- II – profissionais capacitados para execução e interpretação do teste;
- III – equipamentos apropriados e em condições de uso;
- IV – registro obrigatório do resultado no prontuário da criança.

Art. 4º Nos casos de alteração no resultado do teste, o serviço de saúde deverá providenciar:



- I – encaminhamento imediato a serviço especializado;
- II – agendamento prioritário para avaliação oftalmológica;
- III – acompanhamento contínuo até confirmação diagnóstica e início do tratamento, quando necessário.

Art. 5º Os hospitais e unidades da rede SUS deverão manter registro estatístico dos exames realizados, incluindo:

- I – quantidade de testagens;
- II – número de casos suspeitos;
- III – número de diagnósticos confirmados;
- IV – encaminhamentos realizados.

Parágrafo único. As informações poderão ser integradas ao sistema nacional de vigilância epidemiológica, conforme regulamentação.

Art. 6º O Ministério da Saúde promoverá:

- I – capacitação periódica das equipes de saúde;
- II – atualização de protocolos;
- III – campanhas de orientação às famílias sobre a importância do teste;
- IV – aquisição e distribuição de equipamentos necessários.

Art. 7º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde e de créditos adicionais que lhe forem destinados.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O retinoblastoma é um tumor maligno raro que acomete a retina de crianças, especialmente nos primeiros anos de vida. A detecção precoce é decisiva para o prognóstico. Quando identificado nas fases iniciais, apresenta altas taxas de cura e possibilidade de preservação da visão, quando diagnosticado tardiamente, aumenta drasticamente o risco de sequelas graves, perda ocular e até óbito.

O exame conhecido como teste do olhinho, simples, rápido e não invasivo, constitui ferramenta fundamental para identificar alterações no reflexo vermelho e detectar precocemente tumores intraoculares, incluindo o retinoblastoma. Sua realização universal representa medida de saúde pública altamente custo-efetiva, especialmente em um país continental como o Brasil, onde desigualdades regionais dificultam o diagnóstico oportuno.

A presente proposição busca assegurar que todos os recém-nascidos atendidos em hospitais públicos e conveniados ao SUS tenham acesso garantido ao exame, com estrutura adequada, profissionais capacitados e protocolos atualizados. Além da testagem, o projeto prevê mecanismos de encaminhamento imediato para avaliação especializada, possibilitando intervenção rápida e maior probabilidade de sucesso terapêutico.

A medida reforça o compromisso constitucional com a proteção da infância e com a organização de políticas preventivas de saúde, reduzindo custos futuros de tratamentos complexos e elevando a qualidade de vida das crianças brasileiras. Ao estabelecer registros estatísticos e integrar informações aos sistemas de vigilância epidemiológica, o projeto também aprimora a capacidade do Estado de monitorar e combater doenças visuais na primeira infância.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

